



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Cuida-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., inscrita no CNPJ n.º 03.656.609/0001-01, contratada para a prestação continuada de serviços de jardinagem, mediante alocação de mão de obra e fornecimento de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, nas dependências deste Tribunal de Justiça, no âmbito do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, originado do Pregão Eletrônico n.º 055/2021-CPL/TJAM.

A instrução processual teve origem em Solicitação de Esclarecimentos e Providências (SEP) (Id. 1832929), na qual foram apontadas as seguintes irregularidades: ausência de funcionários nos postos de trabalho, falta de fornecimento de material necessário para os serviços de jardinagem, atraso superior a quinze dias no pagamento do vale-transporte referente ao mês de agosto de 2024 e atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de setembro de 2024.

Regularmente notificada para apresentar esclarecimentos (Id. 1833502), a empresa apresentou justificativa (Id. 1840658) alegando problemas bancários e bloqueios indevidos de suas contas, solicitando prazo para regularização.

Contudo, a Fiscalização Contratual, por meio da Manifestação SECOP/ATFC (Id. 1840676), registrou a contumácia da empresa nesse tipo de ocorrência, informando inclusive a abertura de novo procedimento licitatório para nova contratação do presente objeto no âmbito do processo 2024/000027091-00, e sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa FENIX EVOLUTION LTDA pelos descumprimentos contratuais acima citados.

Acolhendo a manifestação técnica, a Secretaria de Administração, por meio do Despacho de Id. 1847765, determinou a instauração do Processo Administrativo Sancionatório em face da contratada, com fundamento na Resolução n.º 64/2023-TJAM, remetendo os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para a devida instrução.

Promoveu-se, então, a notificação da empresa via correio eletrônico, por meio do Ofício n.º 99-CPPAS/TJAM (Id. 1906518) para apresentação de Defesa Prévia. Todavia, diante da inércia da contratada, certificada nos autos (Id. 2119390), foi nomeada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas como defensora dativa (Id. 2119401), a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Em sua peça defensiva (Id. 2203967), a Defensoria Pública arguiu, preliminarmente, a nulidade da notificação por ter sido realizada via e-mail sem confirmação de recebimento, alegando violação à Lei Estadual n.º 2.794/2003. No mérito, sustentou a inexistência de prejuízo efetivo à Administração, classificando as ocorrências como meros descumprimentos formais, pugnando pela absolvição da interessada.

A Comissão Processante, no Relatório CPPAS (Id. 2551858), afastou a preliminar de nulidade da notificação e refutou a alegação de ausência de prejuízo, destacando que o inadimplemento de verbas de natureza alimentar viola a dignidade dos trabalhadores e que dificuldades financeiras configuram risco ordinário da atividade empresarial, não servindo como excludente de responsabilidade. Ademais, registrou que a instrução processual evidenciou a reincidência específica e sistemática da contratada, listando diversos processos administrativos anteriores por infrações de mesma natureza, concluindo pela aplicação cumulativa de advertência e multa, calculada com base na incidência de 0,1% sobre o valor mensal do contrato, por dia de atraso e por ocorrência, nos termos da Cláusula 26.1, alínea "b", subitem "b.1.4" do ajuste.

Na etapa final, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da

Presidência – AJAP, que emitiu o Parecer AJAP/TJ (Id. 2611219), assentando a regularidade formal do procedimento, reconhecendo a ocorrência de infração contratual e opinando pelo acolhimento das conclusões da CPPAS, com aplicação das penalidades de advertência escrita e multa, na forma proposta, inclusive com compensação do valor da multa em créditos eventualmente devidos à contratada.

É o relatório. Decido.

A questão examinada restringe-se à verificação da ocorrência de infração contratual consubstanciada na ausência de funcionários nos postos de trabalho, na não disponibilização dos materiais necessários à execução dos serviços de jardinagem e no atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de setembro de 2024, em desconformidade com a Cláusula Nona, alíneas “r” e “v”, do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, bem como à aferição da adequação e proporcionalidade das sanções aplicáveis.

Conforme se extrai do instrumento contratual, a Cláusula Nona disciplina, de modo expresse, as obrigações da contratada quanto à satisfação tempestiva das verbas trabalhistas de seus empregados. A alínea “v” determina que a empresa deve efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado. A alínea “r”, por sua vez, impõe o fornecimento dos vales-transporte e alimentação até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência.

Esse regime contratual harmoniza-se com o artigo 459, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê que, quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, conferindo proteção mínima à percepção oportuna da remuneração pelo trabalhador.

Do mesmo modo, a Cláusula Nona, em seu item 9.1, estabelece o dever da Contratada de fornecer não apenas a mão de obra, mas também os materiais, equipamentos, utensílios e insumos indispensáveis à perfeita execução do objeto contratual. A inobservância desses deveres, atestada pela fiscalização técnica (Id. 1832929), configura inexecução contratual passível de sanção, por comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados nas dependências do Tribunal.

Do ponto de vista legal, os artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 reforçam esse desenho normativo ao preverem que o atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, sem prejuízo de outras sanções, como advertência e suspensão de participar em licitação e contratar com a Administração, sempre garantida a prévia defesa.

Aplicando-se esse marco normativo ao caso concreto, verifica-se, de início, que a Informação SECOP/DVCC/SGCV (Id. 2463643) descreve de forma precisa as irregularidades constatadas, conforme atestado no Relatório CPPAS, segundo o qual a referida manifestação procedeu a análise técnica das irregularidades, fornecendo elementos essenciais para a adequada dosimetria das penalidades.

Nesse cenário, o argumento de ausência de prejuízo não se sustenta. O inadimplemento de verbas de natureza alimentar atinge a dignidade do trabalhador e sua subsistência, além de expor o Tribunal a riscos de responsabilização. Ademais, as justificativas apresentadas pela empresa – concernentes a bloqueios bancários e dificuldades financeiras – inserem-se no risco ordinário da atividade empresarial (fortuito interno), não sendo oponíveis à Administração para eximir a contratada de suas obrigações.

Outrossim, o histórico de reincidência sistemática da empresa no descumprimento de obrigações idênticas no âmbito do mesmo contrato é relevante. A instrução processual listou diversos processos administrativos anteriores por infrações de mesma natureza (v.g., 2024/000024853-00, 2024/000037512-00), evidenciando um padrão de conduta contumaz que agrava a penalidade.

Nesse cenário, a gradação de sanções proposta pela CPPAS mostra-se proporcional. O cálculo da multa observou a incidência de 0,1% sobre o valor mensal do contrato por dia de atraso e por ocorrência. O montante apurado de R\$ 3.605,76 (três mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos) corresponde ao somatório das infrações de atraso salarial e das parcelas de benefícios.

Outrossim, o histórico de reincidência sistemática da empresa no descumprimento de

obrigações idênticas no âmbito do mesmo contrato é relevante, conforme demonstra a Informação SECOP/DVCC/SGCV (Id. 1848738) e demais documentos correlatos, que registram múltiplos processos administrativos instaurados por atrasos reiterados no pagamento de salários e benefícios, frequentemente justificados por alegadas dificuldades financeiras ou bloqueios bancários. Tal quadro evidencia padrão de conduta incompatível com a pontualidade que se exige da contratada em serviços continuados intensivos em mão de obra.

Assim, a gradação das sanções proposta pela CPPAS, com incidência de 0,1% sobre o valor mensal do contrato por dia de atraso e por ocorrência, mostra-se proporcional e adequada, uma vez que o percentual aplicado encontra-se em estrita consonância com a Cláusula 26.1, alínea "b", subitem "b.1.4" do ajuste, sendo suficiente para desestimular a reiteração da conduta sem inviabilizar a atividade econômica da empresa, resguardando o caráter pedagógico e punitivo da medida diante da gravidade da inobservância de obrigações de natureza alimentar. O montante apurado de R\$ 3.605,76 (três mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos) corresponde ao somatório das infrações de atraso salarial e das parcelas de benefícios apuradas tecnicamente.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, acolho as conclusões do Relatório CPPAS (Id. 2551858) e as considerações constantes do Parecer AJAP (Id. 2611219), e **decido**:

1. Acolher integralmente as manifestações técnicas expostas nestes autos, para reconhecer que a empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., CNPJ n.º 03.656.609/0001-01 incorreu em descumprimento das obrigações contratuais inseridas na Cláusula Nona, alíneas "r" e "v", bem como no dever geral de execução satisfatória do objeto, do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM.

2. Aplicar à empresa a penalidade de advertência escrita, em razão da ausência de funcionários nos postos de trabalho, da não disponibilização dos materiais necessários à execução dos serviços de jardinagem, do atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de setembro de 2024 e do atraso no fornecimento dos benefícios referentes ao mês de agosto de 2024, nos termos da Cláusula 26.1, alínea "a", do contrato e do art. 87, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

3. Aplicar, cumulativamente, a penalidade de **multa**, fixando o seu valor total em **R\$ 3.605,76 (três mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos)**, correspondente a cinco infrações distintas de atraso, assim discriminadas: **(a)** R\$ 676,08 (seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), relativos ao atraso de 12 dias no pagamento dos salários de setembro/2024; **(b)** R\$ 1.464,84 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativos aos atrasos de 10 e 16 dias nas entregas do vale-alimentação de agosto/2024; e **(c)** R\$ 1.464,84 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativos aos atrasos de 10 e 16 dias nas entregas do vale-transporte de agosto/2024, em conformidade com a Cláusula 26.1, alínea "b", subitem b.1.4, do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM.

4. Determinar a compensação do valor integral da multa ora aplicada com os pagamentos eventualmente devidos à contratada, observando-se o disposto na Cláusula 26.4 do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, bem como nos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 21 do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023, adotando, se necessário, as providências complementares previstas nos itens 26.4.1 e seguintes do contrato.

5. Determinar o registro das penalidades aplicadas em desfavor da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. deve ser realizado nos sistemas de cadastro de fornecedores e demais controles internos, inclusive no SICAF, em consonância com a Cláusula 26.3 do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM e com o regime jurídico de transparência e controle das contratações públicas, para fins de publicidade e observância em futuros procedimentos licitatórios e contratações.

6. Cientificar a empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. do teor desta decisão, por meio de comunicação formal encaminhada ao endereço eletrônico e físico constantes dos autos, com a advertência de que o descumprimento reiterado das obrigações contratuais poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, na forma da legislação e das cláusulas contratuais pertinentes.

Após o decurso do prazo recursal ou julgamento de eventual insurgência, remetam-se os autos às unidades técnicas para execução das penalidades e, inexistindo outras pendências, arquivem-se com as anotações de praxe.

Ultimadas as providências determinadas e inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

-assinatura eletrônica-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 13/01/2026, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2627935** e o código CRC **52303EBE**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apurar eventual responsabilidade da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.656.609/0001-01, no âmbito do Contrato Administrativo nº 001/2022–FUNJEAM, em razão de registros de descumprimento das obrigações contratuais, consistentes na ausência de funcionários nos postos de trabalho, na não disponibilização dos materiais necessários à execução dos serviços de jardinagem e no atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de setembro de 2024, em desconformidade com a Cláusula Nona, alíneas “r” e “v”, do referido contrato.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio de Relatório (2551858), registrou que o procedimento observou integralmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a empresa sido regularmente intimada por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que apresentou defesa escrita (2203967).

Em suas razões, a empresa, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, sustentou, em síntese, a nulidade da notificação inicial, sob o argumento de que teria sido realizada por e-mail, em desconformidade com o previsto na Lei Estadual nº 2.794/2003. Alegou, ainda, inexistência de prejuízo decorrente dos fatos apurados, afirmando tratar-se de meros descumprimentos formais das obrigações contratuais.

A Comissão Processante, após examinar as circunstâncias apuradas, consignou que a alegação de nulidade da notificação não merece acolhimento, considerando que, após a nomeação de defensor dativo, restaram plenamente atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à tese de inexistência de prejuízo, registrou-se o histórico de reincidência específica nas mesmas infrações, bem como que o atraso no pagamento de salários compromete direitos fundamentais dos trabalhadores. Assinalou-se, ainda, que as justificativas apresentadas inicialmente (1840658), baseadas em dificuldades financeiras ou bloqueios judiciais, não configuram excludentes de responsabilidade contratual.

Diante dessas constatações, a Comissão concluiu pela aplicação das penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 3.605,76 (três mil, seiscientos e cinco reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 87, incisos I e II, combinado com o § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Nona, alíneas “r” e “v”, e na Cláusula 26.1, alíneas “a” e “b”, subitem “b.1.4”, do Contrato.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não merece acolhida a alegação formulada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas acerca de eventual ausência de notificação em razão do suposto descumprimento das disposições da Lei Estadual nº 2.794/2003, uma vez que a nomeação de defensor dativo, somada à efetiva apresentação de defesa técnica evidencia de forma inequívoca que foram integralmente assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer irregularidade processual apta a comprometer a higidez ou a validade do processo administrativo sancionatório.

Não obstante, no que se refere ao segundo argumento apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas — segundo o qual não teria havido prejuízo efetivo porque os descumprimentos apontados configurariam meras irregularidades formais —, tal compreensão não pode prosperar, sobretudo porque parte de premissa equivocada ao reduzir a gravidade das condutas identificadas e ignorar o prejuízo concreto, direto e de elevada relevância social que delas decorreu, consubstanciado na violação dos direitos trabalhistas dos empregados vinculados ao contrato, que permaneceram sem receber salários e benefícios nos prazos legalmente previstos, situação que, além de afrontar normas de ordem pública, comprometeu a própria continuidade da prestação dos serviços, evidenciando que não se trata de descumprimentos formais, mas sim de inadimplementos substanciais capazes de frustrar a finalidade do ajuste e de configurar, por si só, prejuízo suficiente para justificar a atuação sancionatória da Administração.

Diante do exposto, **esta Assessoria, após detida análise dos autos, acompanha integralmente o entendimento exarado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS**, consubstanciado em seu Relatório (2551858), no sentido de aplicação de penalidade à empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.656.609/0001-01.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 09/12/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2611219** e o código CRC **92609632**.

